



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.007520/2002-40
Recurso nº 148.375 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.089 – 1ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria PERC
Recorrente QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

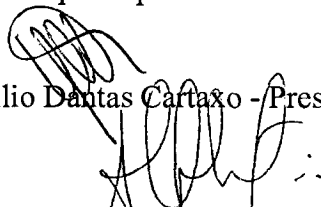
Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

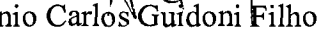
Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Segundo entendimento sumulado pela Corte Administrativa, “para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte.


Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 12 SET 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner,

Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Ausente, justificadamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no permissivo do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Contribuinte interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela extinta 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE: PROVA DE REGULARIDADE FISCAL - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº. 9.069/95, art. 60).

A apresentação de certidões de regularidade fiscal supre a exigência legal.

Omisso o contribuinte no que concerne à apresentação de certidão negativa expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não houve plena comprovação da situação de regularidade fiscal, pressuposto inafastável para concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Recurso improvido.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“A Recorrente formulou Pedido de Revisão de Ordem de Benefícios Fiscais perante a Delegacia da Receita Federal de Fortaleza (CE), pedido indeferido pelo despacho decisório de fls. 95/97, sob o fundamento de existência de pendências em relação ao pagamento de tributos e Contribuições federais.

Contra a decisão apresentou manifestação de inconformidade, sendo mantido o indeferimento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, assim:

“A peticionante alega que o sistema de consulta de sua situação fiscal junto à Receita Federal não traduz a real situação, haja vista que muitas vezes as indicações de débitos constantes das pesquisas são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados, que são plenamente •satisfeitas apenas corri a apresentação do referido comprovante de pagamento.

Porém, uma vez identificado o motivo que ocasionou a não alocação de um determinado pagamento, o problema é de simples solução, bastando que sejam apresentados os documentos que comprovem o motivo da distorção existente, para atualização do sistema eletrônico. Assim, no presente caso, a partir do momento em que a empresa



foi cientificada do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, fls. 02, caberia ter apresentado os documentos que demonstrassem o suposto erro nos registros da Receita Federal sobre a existência de débitos.

Por fim, com relação ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação da Certidão da Dívida Ativa, registre-se que a legislação tributária é silente com relação à matéria. Entretanto, mesmo que o prazo tivesse sido concedido, e a peticionante apresentado a certidão de regularidade (medida que não foi providenciada nem quando da impugnação da exigência), restariam, ainda, as pendências com a Receita Federal."

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 128-132, argumentando, para além dos argumentos expendidos quando de sua impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não levou em consideração a certidão de fl. 99, novamente juntada ao processo à fl. 157, documento que atesta a regularidade da empresa.

É o relatório."

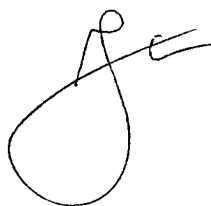
O acórdão impugnado negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, sob o fundamento de que este não teria comprovado sua regularidade fiscal para fins de fruição do incentivo fiscal quando lhe fora solicitado pela Fiscalização, *"posto que, a despeito da apresentação de certidões emitidas pelo INSS, Caixa Econômica (FGTS) e Secretaria da Receita Federal, não fez juntar aos autos certidão negativa emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que elide a possibilidade de atendimento do pleito de revisão de ordem de incentivo fiscal."*

Em sede de recurso especial, argüi o Contribuinte contrariedade entre o acórdão recorrido e o Acórdão n. 101-95.962, o qual assenta o entendimento de que *"o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal para gozo do benefício é a data da declaração"*.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho DDC 107148375_110 (fls. 180/183)), em vista da alegada caracterização de dissenso jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço. Particularmente no que se refere à ocorrência de dissenso jurisprudencial, peço vênia para reproduzir as razões do Despacho de fls. 180/183 sobre o tema, os quais ora adoto como fundamento deste voto, *verbis*:

“Do confronto dos acórdãos fica patente a existência do dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma, vez que consideraram como data para a verificação da regularidade fiscal momentos distintos, senão vejamos:

- Acórdão recorrido — considerou que o momento para a constatação da regularidade fiscal é por ocasião da análise do pedido da concessão ou reconhecimento do incentivo fiscal, nos moldes do art. 60 da Lei nº. 9.069/95. Consta do voto do Relator que, “a Recorrente não fez juntar aos autos certidão negativa emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que elide a possibilidade de atendimento do pleito de revisão de ordem de incentivo fiscal.”

- Acórdão paradigma — do voto da Relatora destacam-se os seguintes trechos que contextualizarn o entendimento abraçado no citado aresto.

“o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal é a data da opção da declaração”.

“A não apresentação da certidão da PFN, não é suficiente para embasar o indeferimento, porque as pendências que porventura existam em 2005 poderiam não existir em 2000, quando da entrega da declaração do ano-calendário de 1999.”

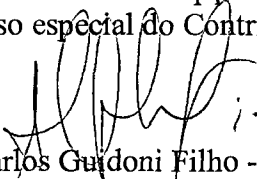
Cinge-se a controvérsia, pois, em estabelecer a interpretação que deve ser dada ao art. 60 da Lei n. 9.069, de 1995, especialmente no que se refere ao momento da regularidade fiscal a ser comprovada pelo contribuinte. Citada legislação não faz expressa menção se o referido momento seria o do fato gerador, o da data da opção, o do indeferimento pelo Fisco ou, ainda, o momento do julgamento definitivo do PERC.

Citada controvérsia encontra-se superada nesta Corte Administrativa por força da edição da Súmula CARF n. 37, *verbis*:

“Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Diante da edição de referida súmula, impõe-se o afastamento das razões do acórdão recorrido para justificar o indeferimento do direito de fruição do incentivo fiscal pelo Contribuinte, notadamente no que se refere à falta de apresentação de certidão de regularidade fiscal emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional contemporânea ao exame do PERC.

Por sua vez, considerado o fato de que: (i) a opção formulada pelo Contribuinte refere-se ao ano-calendário de 1998; e (ii) a Fazenda Nacional não demonstrou existência de débito em aberto na data da opção feita pelo Contribuinte¹, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso especial do Contribuinte para, no mérito, dar-lhe provimento.



Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

¹ Ratificam essa assertiva o fato de que (a) não há identificação dos débitos que impediriam a expedição de certidão de Regularidade Fiscal pela PGFN em 2002 e 2003 e (b) o relatório de apoio para emissão de certidão que teria justificado o indeferimento do PERC (fls. 88/91), conforme informação fiscal, aponta débitos em aberto com vencimento apenas no ano-calendário de 2000.